PROCESSO Nº: 706	LEI Nº.:
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 05/2022	
AUTOR: VEREADOR ANDERSON BELFORT	
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ E TELEFONE E AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.	

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DATA			DISCRIMINAÇÃO	ASSINATURA
27	06	22	Encaminhado Parecer nº 122 CJ Dep. Legislativo	

OFÍCIO N° 284/2022/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 16 de agosto de 2022.

A VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA

Assunto: Encaminhar Redação Final da Lei n° 457, de 12 de julho de 2022.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar Redação Final da Lei n° 457, de 12 de julho de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone e agências bancárias e demais estabelecimento de crédito, colocarem a disposição dos usuários, pessoal suficiente afim de dar um tratamento digno e profissional a seus clientes.

Na oportunidade, solicito o encaminhamento da Lei sancionada e publicada a este Poder Legislativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTOCOLO N 4748
18/08/22 ÀS 9:49 HORAS
N° DE FOLHAS 05
FUNCIONÁRIO

Atenciosamente,

Ver. Larissa Rufino Gomes - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

LEI Nº 457, DE 12 DE JULHO DE 2022.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito colocarem, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no tratamento digno e profissional a seus clientes."

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
16/08/22
SECRETÁRIO GERAL

O Prefeito Municipal de Iranduba, **José Augusto Ferraz de Lima**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1°. Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias, as casas lotéricas, os estabelecimentos de crédito, prestadores de serviços de saúde e os supermercados do Município de Iranduba a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos citados no caput deste artigo ficam obrigados a manter no mínimo 80% (oitenta por cento) dos caixas funcionando.

Art. 2°. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Art. 3°. As empresas dispostas no art. 1° têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Raimundo Nonato Neto Carneiro
Vereador - REP
1º Vice-Presidente

Art. 4º. As empresas que exploram as atividades reguladas pelo artigo 1º desta Lei ficam obrigadas a fornecer bilhetes ou senhas nas quais constará o horário de entrada do cliente, assim como nos comprovantes das transações efetuadas deve constar a hora do atendimento do cliente.

Parágrafo Único - As senhas ou bilhetes, depois de utilizados, devem ser guardados pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - Multa de 50 UFM`s;

II - Multa de 80 UFM`s na primeira reincidência;

III - multa de 100 UFM`s na segunda reincidência;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento após a segunda reincidência por 30 (trinta) dias;

V- Suspensão do alvará de funcionamento por 60 dias, após a terceira reincidência. (Redação dada pela Lei nº 1317/2009)

§ 1º - O valor da multa será calculado por infração cometida pelo estabelecimento em desfavor de cada usuário.

§ 2º - O valor da multa previsto neste artigo será revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 3º - Na aplicação das multas, serão observados os princípios de razoabilidade, e proporcionalidade e a condição econômica do infrator.

§ 4º - Aos supermercados que estiverem utilizando todos os caixas disponibilizados para atendimento ao público, não se aplica as penalidades previstas nesta lei.

§ 5º - Para efeito de reincidência, deve ser considerada a última sanção aplicada nos vinte e quatro meses anteriores à nova infração.

§ 6º - Se for verificado que, na unidade lotérica, o atendimento ao público não está ocorrendo no tempo previsto nesta Lei pela insuficiência de equipamentos ou de terminais, a multa correspondente será em desfavor da Caixa Econômica Federal.

§ 7º - A Caixa Econômica Federal deverá, em tempo razoável, solucionar eventuais falhas no sistema ou problemas técnicos nos terminais das unidades lotéricas que estejam

Raimundo Nonato Neto Carneiro
Vereador - REP
1º Vice-Presidente

inviabilizando ou dificultando o atendimento ao público no tempo disposto nesta Lei, sob pena de responder pela multa equivalente.

§ 8 - O permissionário da unidade lotérica deverá comprovar que informou à Caixa Econômica Federal a necessidade de aumento do número de equipamentos ou terminais para atender a demanda, ou, se for o caso, que informou eventuais falhas no sistema ou problemas técnicos existentes nos terminais que estejam impossibilitando ou dificultando o atendimento ao público, sob pena de responder pelas sanções dispostas neste artigo.

§ 9º - Salvo as exceções expressas neste artigo, se por duas vezes, for constatado que os estabelecimentos citados no caput do art. 1º não estão atendendo ao público no tempo previsto nesta Lei, mesmo estando com todo o setor de atendimento ao público e/ou caixas em funcionamento, será concedido um prazo de noventa dias para adequação à demanda existente. Em não se adequando, o estabelecimento estará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º. As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas à Secretária Municipal de Defesa ao consumidor, ou ao órgão municipal que o suceder, bem como à Câmara Municipal de Iranduba através da Comissão de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Ao estabelecimento disposto no caput do art. 1º desta Lei que for denunciado será concedido direito de defesa.

§ 2º - O órgão municipal fiscalizador, além de apurar de forma célere as denúncias recebidas, deverá realizar, com assiduidade, verificação direta do efetivo cumprimento desta Lei, junto aos estabelecimentos dispostos no art. 1º.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais previstos no caput do art.1º ficam obrigados a disponibilizar aparelhos de telefone convencional em local de fácil acesso para os clientes realizarem denúncias aos órgãos fiscalizadores.

Art. 7º. Ficam os estabelecimentos constantes no art. 1º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento das hipóteses dos incisos do art. 2º, em local visível ao público, em suas dependências, através de cartaz com dimensão mínima de 60 (sessenta) centímetro de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Raimundo Nonato Neto Carneiro
Vereador - REP
1º Vice-Presidente

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 26 de julho de 2022.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFOT – UNIÃO BRASIL
Presidente – CCJRF

VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES – PSDB
Membro - CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS
Membro - CCJRF

MEMORANDO Nº 01/2022/GVAB/CMI

Iranduba-Am, 10 de agosto de 2022.

A VOSSA EXCELÊNCIA A SENHORA
LARISSA RUFINO GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

Senhora Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar a Redação Final da Lei nº 457 de 12 de julho de 2022, "*que trata sobre a obrigatoriedade de serviços públicos de água, luz e telefone, agências bancárias e demais estabelecimentos, de créditos colocarem, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no tratamento digno e profissional a seus clientes*".

Respeitosamente,

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT – UNIÃO BRASIL

Recebido
10/08/22
Larissa Moreira Lima
Secretária Geral
Portaria nº 2021-CP/CMI

MEMORANDO Nº 01/2022/GVAB/CMI

Iranduba-Am, 10 de agosto de 2022.

A VOSSA EXCELÊNCIA A SENHORA
LARISSA RUFINO GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

Senhora Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar a Redação Final da Lei nº 457 de 12 de julho de 2022, "*que trata sobre a obrigatoriedade de serviços públicos de água, luz e telefone, agências bancárias e demais estabelecimentos, de créditos colocarem, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no tratamento digno e profissional a seus clientes*".

Respeitosamente,

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT – UNIÃO BRASIL

Recebido
10/08/22
Larissa Moreira Lima
Secretária Geral
Portaria nº 02[illegible] CMI

Oficio n° 255/2022/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 12 de julho de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Anderson Kenneth Santos Belfort
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente o processo n° 706/2022, que tem como proposição o Projeto de Lei n° 005/2022, de autoria do Vereador Anderson Kenneth Belfort – União Brasil, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone e agências bancárias e demais estabelecimento de crédito, colocarem a disposição dos usuários, pessoal suficiente afim de dar um tratamento digno e profissional a seus clientes, lido e aprovado em Plenário na Reunião Ordinária do dia 12 de julho de 2022; para que se proceda a Redação Final.

Atenciosamente,

LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Projeto de Lei nº 05 /2022

LIDO EM PLENÁRIO
10 / 05 / 22
SECRETARIA GERAL

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito colocarem, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no tratamento digno e profissional a seus clientes".

Art. 1º. Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias, as casas lotéricas, os estabelecimentos de crédito, prestadores de serviços de saúde e os supermercados do Município de Iranduba a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos citados no caput deste artigo ficam obrigados a manter no mínimo 80% (oitenta por cento) dos caixas funcionando.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Art. 3º. As empresas dispostas no art. 1º têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 4º. As empresas que exploram as atividades reguladas pelo artigo 1º desta Lei ficam obrigadas a fornecer bilhetes ou senhas nas quais constará o horário de entrada do cliente, assim como nos comprovantes das transações efetuadas deve constar a hora do atendimento do cliente.

Parágrafo Único - As senhas ou bilhetes, depois de utilizados, devem ser guardados pelo prazo de 90 (noventa) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
RECEBIDO EM: 09 / 05 / 2022
HORAS: 13:30
FUNCIONÁRIO(A)

Anderson Kenneth Santos Belfort
Vereador

Art. 5º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - Multa de 50 UFM`s;

II - Multa de 80 UFM`s na primeira reincidência;

III - multa de 100 UFM`s na segunda reincidência;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento após a segunda reincidência por 30 (trinta) dias;

V- Suspensão do alvará de funcionamento por 60 dias, após a terceira reincidência. (Redação dada pela Lei nº 1317/2009)

§ 1º - O valor da multa será calculado por infração cometida pelo estabelecimento em desfavor de cada usuário.

§ 2º - O valor da multa previsto neste artigo será revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 3º - Na aplicação das multas, serão observados os princípios de razoabilidade, e proporcionalidade e a condição econômica do infrator.

§ 4º - Aos supermercados que estiverem utilizando todos os caixas disponibilizados para atendimento ao público, não se aplica as penalidades previstas nesta lei.

§ 5º - Para efeito de reincidência, deve ser considerada a última sanção aplicada nos vinte e quatro meses anteriores à nova infração.

§ 6º - Se for verificado que, na unidade lotérica, o atendimento ao público não está ocorrendo no tempo previsto nesta Lei pela insuficiência de equipamentos ou de terminais, a multa correspondente será em desfavor da Caixa Econômica Federal.

§ 7º - A Caixa Econômica Federal deverá, em tempo razoável, solucionar eventuais falhas no sistema ou problemas técnicos nos terminais das unidades lotéricas que estejam inviabilizando ou dificultando o atendimento ao público no tempo disposto nesta Lei, sob pena de responder pela multa equivalente.

§ 8 - O permissionário da unidade lotérica deverá comprovar que informou à Caixa Econômica Federal a necessidade de aumento do número de equipamentos ou terminais para atender a demanda, ou, se for o caso, que informou eventuais falhas no sistema ou problemas técnicos existentes nos terminais que estejam impossibilitando ou dificultando o atendimento ao público, sob pena de responder pelas sanções dispostas neste artigo.

Anderson Kennedy Santos Belfort
Vereador DEM

§ 9º - Salvo as exceções expressas neste artigo, se por duas vezes, for constatado que os estabelecimentos citados no caput do art. 1º não estão atendendo ao público no tempo previsto nesta Lei, mesmo estando com todo o setor de atendimento ao público e/ou caixas em funcionamento, será concedido um prazo de noventa dias para adequação à demanda existente. Em não se adequando, o estabelecimento estará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º. As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas à Secretária Municipal de Defesa ao consumidor, ou ao órgão municipal que o suceder, bem como à Câmara Municipal de Iranduba através da Comissão de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Ao estabelecimento disposto no caput do art. 1º desta Lei que for denunciado será concedido direito de defesa.

§ 2º - O órgão municipal fiscalizador, além de apurar de forma célere as denúncias recebidas, deverá realizar, com assiduidade, verificação direta do efetivo cumprimento desta Lei, junto aos estabelecimentos dispostos no art. 1º.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais previstos no caput do art.1º ficam obrigados a disponibilizar aparelhos de telefone convencional em local de fácil acesso para os clientes realizarem denúncias aos órgãos fiscalizadores.

Art. 7º. Ficam os estabelecimentos constantes no art. 1º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento das hipóteses dos incisos do art. 2º, em local visível ao público, em suas dependências, através de cartaz com dimensão mínima de 60 (sessenta) centímetro de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 09 de maio de 2022.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFOR'T – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se dá em razão da decorrência das várias reclamações recebidas da população no que diz respeito a demora no atendimento dos locais referidos no Art. 1° desta Lei, que segundo os usuários, na maioria das vezes os atendimentos demoram HORAS para serem concluídos, ainda segundo os usuários essa demora se dá pela falta de caixas de atendimento, que por maioria das funcionam em número mínimo do que se tem a disposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 09 de maio de 2022.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT – UNIÃO BRASIL

Projeto de Lei nº 05 /2022

LIDO EM PLENÁRIO
10/05/22
SECRETÁRIO GERAL

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito colocarem, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no tratamento digno e profissional a seus clientes".

Art. 1º. Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias, as casas lotéricas, os estabelecimentos de crédito, prestadores de serviços de saúde e os supermercados do Município de Iranduba a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos citados no caput deste artigo ficam obrigados a manter no mínimo 80% (oitenta por cento) dos caixas funcionando.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Art. 3º. As empresas dispostas no art. 1º têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 4º. As empresas que exploram as atividades reguladas pelo artigo 1º desta Lei ficam obrigadas a fornecer bilhetes ou senhas nas quais constará o horário de entrada do cliente, assim como nos comprovantes das transações efetuadas deve constar a hora do atendimento do cliente.

Parágrafo Único - As senhas ou bilhetes, depois de utilizados, devem ser guardados pelo prazo de 90 (noventa) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
RECEBIDO EM: 09/05/2022
HORAS: 13:30
FUNCIONÁRIO(A)

Anderson Kennedy dos Santos Belfort
Vereador

Art. 5º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - Multa de 50 UFM`s;

II - Multa de 80 UFM`s na primeira reincidência;

III - multa de 100 UFM`s na segunda reincidência;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento após a segunda reincidência por 30 (trinta) dias;

V- Suspensão do alvará de funcionamento por 60 dias, após a terceira reincidência. (Redação dada pela Lei nº 1317/2009)

§ 1º - O valor da multa será calculado por infração cometida pelo estabelecimento em desfavor de cada usuário.

§ 2º - O valor da multa previsto neste artigo será revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 3º - Na aplicação das multas, serão observados os princípios de razoabilidade, e proporcionalidade e a condição econômica do infrator.

§ 4º - Aos supermercados que estiverem utilizando todos os caixas disponibilizados para atendimento ao público, não se aplica as penalidades previstas nesta lei.

§ 5º - Para efeito de reincidência, deve ser considerada a última sanção aplicada nos vinte e quatro meses anteriores à nova infração.

§ 6º - Se for verificado que, na unidade lotérica, o atendimento ao público não está ocorrendo no tempo previsto nesta Lei pela insuficiência de equipamentos ou de terminais, a multa correspondente será em desfavor da Caixa Econômica Federal.

§ 7º - A Caixa Econômica Federal deverá, em tempo razoável, solucionar eventuais falhas no sistema ou problemas técnicos nos terminais das unidades lotéricas que estejam inviabilizando ou dificultando o atendimento ao público no tempo disposto nesta Lei, sob pena de responder pela multa equivalente.

§ 8 - O permissionário da unidade lotérica deverá comprovar que informou à Caixa Econômica Federal a necessidade de aumento do número de equipamentos ou terminais para atender a demanda, ou, se for o caso, que informou eventuais falhas no sistema ou problemas técnicos existentes nos terminais que estejam impossibilitando ou dificultando o atendimento ao público, sob pena de responder pelas sanções dispostas neste artigo.

Anderson Kenneth Santos Belfort
Vereador - DEM

§ 9º - Salvo as exceções expressas neste artigo, se por duas vezes, for constatado que os estabelecimentos citados no caput do art. 1º não estão atendendo ao público no tempo previsto nesta Lei, mesmo estando com todo o setor de atendimento ao público e/ou caixas em funcionamento, será concedido um prazo de noventa dias para adequação à demanda existente. Em não se adequando, o estabelecimento estará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º. As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas à Secretária Municipal de Defesa ao consumidor, ou ao órgão municipal que o suceder, bem como à Câmara Municipal de Iranduba através da Comissão de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Ao estabelecimento disposto no caput do art. 1º desta Lei que for denunciado será concedido direito de defesa.

§ 2º - O órgão municipal fiscalizador, além de apurar de forma célere as denúncias recebidas, deverá realizar, com assiduidade, verificação direta do efetivo cumprimento desta Lei, junto aos estabelecimentos dispostos no art. 1º.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais previstos no caput do art.1º ficam obrigados a disponibilizar aparelhos de telefone convencional em local de fácil acesso para os clientes realizarem denúncias aos órgãos fiscalizadores.

Art. 7º. Ficam os estabelecimentos constantes no art. 1º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento das hipóteses dos incisos do art. 2º, em local visível ao público, em suas dependências, através de cartaz com dimensão mínima de 60 (sessenta) centímetro de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 09 de maio de 2022.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFOR'T – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se dá em razão da decorrência das várias reclamações recebidas da população no que diz respeito a demora no atendimento dos locais referidos no Art. 1° desta Lei, que segundo os usuários, na maioria das vezes os atendimentos demoram HORAS para serem concluídos, ainda segundo os usuários essa demora se dá pela falta de caixas de atendimento, que por maioria das funcionam em número mínimo do que se tem a disposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 09 de maio de 2022.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT – UNIÃO BRASIL

PARECER Nº 10/2022-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
12 / 07 / 22
SECRETÁRIO GERAL

Ementa:

"Projeto de Lei Nº05/2022, de autoria do Vereador Anderson Belfort – União Brasil, Que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de serviços de água, luz, telefone e agências bancárias e demais estabelecimentos, e dá outras providências.

Relator: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

I – RELATÓRIO.

Com base no art. 36, caput, do Regimento Interno desta casa. Tramita nesta Comissão o processo nº 706/2022, lido em reunião ordinária 10 de maio de 2022, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o oficio nº 125/2022/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei Nº05/2022, de autoria do Vereador Anderson Belfort – União Brasil, Que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de serviços de água, luz, telefone e agências bancárias e demais estabelecimentos, e dá outras providências

II – ANÁLISE.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. "O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, emana o condão de atribuições conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

O autor da propositura justifica em razão da decorrência das várias reclamações recebidas da população no que diz respeito a demora no atendimento dos locais referidos

no Art. 1° desta Lei, que segundo os usuários, na maioria das vezes os atendimentos demoram horas para serem concluídas, ainda segundo os usuários essa demora se dá pela falta de caixas de atendimento, que por maioria não funcionam em número mínimo de que se tem a disposição.

A Carta Magna ao ser promulgada e instituída como um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias prevê o que segue abaixo versando sobre o tema;

> Art. 1° - **A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**
> III - **a dignidade da pessoa humana;**

Em contento com a CF/88, o Código do Consumidor advinda da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor em seu Art. 6º, são direitos básicos do consumidor:

> X - **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

Importante destacar, que há no ordenamento jurídico diversos atos normativos infraconstitucional vigente que embasam e versam sobre o PL Nº 05/2022, no que concerne a Lei Estadual nº 5.827/2022 que estabelece um tempo máximo que o consumidor pode esperar para ser atendido, estabelecimentos como concessionarias públicas de agua, luz, telefone, casas lotéricas, prestadores de serviços de educação, de saúde privada entre outros, terão prazos para atender clientes. Outra jurisprudência é a promulgação da Lei nº 167 de 13, de setembro de 2005 que dispõe a obrigatoriedade de concessionários de serviços públicos de água, luz e telefone, agências bancárias e demais

estabelecimentos de crédito colocarem, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no tratamento digno e profissional a seus clientes.

Destarte a análise do Projeto de Lei em tela, verifico que este se encontra adstrito as normas constantes na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno do Parlamento Municipal.

III – VOTO.

Diante do exposto, subsidiado pelas normas de caráter jurisprudencial, advindo das leis infraconstitucionais citadas nas entrelinhas, a Comissão da CCJRF, imbuída por esta relatoria, **OPINA** pela constitucionalidade e legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 05/2022, condicionada a observância das normas constantes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município ambas supracitadas.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 08 de junho de 2022.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFOT - DEM
Presidente – CCJRF

VER. MICHEL MAX SOUZA LOPES - PSDB
Membro – CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Relator – CCJRF

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Faço nesta a seguinte designação de relatoria, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta casa:

Ao Vereador RAIMUNDO CARNEIRO - ~~PRB~~ Rep.

PROJETO DE LEI Nº 040/2022 – De autoria do Poder Executivo Municipal "Que cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC do Município de Iranduba, e dá outras Previdências".

PROJETO DE LEI Nº 05/2022 – De autoria do Ver. Anderson Belfort – União Brasil "Que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de serviços de água, luz, telefone e agências bancárias e demais estabelecimentos, e dá outras Previdências".

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, EM 12 DE MAIO DE 2022.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFOR'T – UNIÃO BRASIL

Presidente/CCJRF

Recebido 12.05.22 - 10:05 h.

Oficio n° 125/2022/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 11 de maio de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Anderson Kenneth Santos Belfort
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo n° 706/2022, que tem como proposição o Projeto de Lei n° 005/2022, de autoria do Vereador Anderson Kenneth Belfort – União Brasil, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone e agências bancárias e demais estabelecimento de crédito, colocarem a disposição dos usuários, pessoal suficiente afim de dar um tratamento digno e profissional a seus clientes, lido em reunião ordinária do dia 10 de maio de 2022, para que Vossa Excelência juntamente com os membros exarem parecer.

Atenciosamente,

Larissa Rufino Gomes
Vereadora - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba